



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.949 - RJ (2015/0161479-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : GERUSA BRANDAO DA FONSECA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA
AGRAVADO : MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.949 - RJ (2015/0161479-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : GERUSA BRANDÃO DA FONSECA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA
AGRAVADO : MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e GERUSA BRANDÃO DA FONSECA contra MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA. e MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., em virtude de determinação para adequação do valor da causa, nos termos do art. 259, V, do CPC.

O Tribunal de origem negou seguimento ao agravo nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto agravo regimental, o Tribunal *a quo* a ele negou provimento.

Seguiram novos embargos de declaração, que também não foram providos.

Inconformados, POSTO SANTA CLARA e GERUSA interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando **(1)** violação dos arts. 259, V, do CPC e 474 do CC/02; **(2)** que não requereram a rescisão contratual e que o pedido nº 2 fixa somente a data de rescisão e não de sua ocorrência; e, **(3)** não há motivo para emendar o valor da causa.

O agravo em recurso especial que manejaram não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 162).

No presente regimental, POSTO SANTA CLARA e GERUSA alegam que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor da causa é o equivalente ao valor constante do pedido condenatório, não havendo necessidade de sua modificação.

Afirmam que o valor da causa está adequado ao benefício econômico pretendido e nos exatos limites dos pedidos.

Sustentam que não pretendem o reexame fático-probatório das provas.

Há certidão de que não foi aberta vista para impugnação por não ter a parte agravada representação nos autos (e-STJ, fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.949 - RJ (2015/0161479-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	: GERUSA BRANDAO DA FONSECA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA
AGRAVADO	: MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.949 - RJ (2015/0161479-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : GERUSA BRANDAO DA FONSECA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA
AGRAVADO : MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA e GERUSA BRANDÃO DA FONSECA contra MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA. e MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., em virtude de determinação para adequação do valor da causa, nos termos do art. 259, V, do CPC.

O Tribunal de origem negou seguimento ao agravo e, posteriormente, negou provimento ao agravo regimental interposto.

Como o recurso especial interposto não foi admitido, POSTO SANTA CLARA e GERUSA ingressaram com agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal *a quo*, ao decidir sobre o valor da causa, alinhou-se ao entendimento desta Corte quanto à matéria.

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA GLOBAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ

1. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa será o valor do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.323.456/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 542, § 3º, DO CPC. DESCABIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. *IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE TEM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 259, V, DO CPC. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 30% DO VALOR DO CONTRATO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

(AgRg no AREsp 382.376/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica.

II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.379.627/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo*, com amparo no acervo fático-probatório, em relação à adequação do valor da causa, julgou nos seguintes termos:

De acordo com o artigo 282, do CPC, a petição inicial deverá indicar o valor da causa, sendo certo, portanto, um dos requisitos da exordial, sob de pena, para parte da doutrina, seu indeferimento por inépcia, verbis-.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A indicação do valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido com a propositura da ação, ou seja, deverá ser equivalente ao valor constante no pedido condenatório.

[...]

In casu, alega o agravante que o valor da causa não deve corresponder ao valor do contrato, porque o pacto já se encontra rescindido no momento em que ocorreu o despejo, por força da cláusula 9.2.

Todavia, sem razão o agravante.

Isso porque, ainda que se venha a constatar a ocorrência de fato capaz de levar à rescisão do negócio jurídico, esse depende de declaração do judiciário, até mesmo para fixar a possível data de término do contrato.

O objeto principal que permeia os pedidos de indenização e consignação é a rescisão do contrato, logo, para fins de apuração do valor da causa deve ser observado o valor do contrato (e-STJ, fls. 27/29).

Dessa modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTS. 258 E 259, V, DO CPC. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão recorrido quanto ao valor atribuído à causa depende de reexame de questões contratuais e fático-probatórias da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.413/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015)

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0161479-0

AgRg no
AREsp 737.949 / RJ

Números Origem: 00048568020158190000 201524558085

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	: GERUSA BRANDAO DA FONSECA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA
AGRAVADO	: MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: POSTO SANTA CLARA DE BARRA MANSA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	: GERUSA BRANDAO DA FONSECA
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MHP ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA
AGRAVADO	: MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.